

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Projeto de Lei nº 59 /2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - A instalação no Município de Ouro Preto de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. Sistemas transmissores: os transmissores de rádio-freqüência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;
- II. Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;
- III. Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de freqüência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC
F102
Secret



- I. radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II. radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III. radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV. rádioamador, faixa do cidadão;
- V. rádioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – “approach link”;
- VI. bens de consumo, tais como aparelhos de rádio, televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de $100\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º- Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, atendidos os parâmetros definidos no **Anexo I** da presente lei.

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação, sem projeto aprovado e sem que haja o respectivo alvará de autorização, ensejará, imediatamente, o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR's (Dez mil Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º - Após a aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior, o procedimento será conduzido para as providências policiais e judiciais cabíveis.

Art. 6º - Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.

§ 1º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

Art. 8º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referidos no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no **Anexo I** desta lei.

Art. 9º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades,

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



procurando sempre integrá-las à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

- I - Utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- II - Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

Art. 10 - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.

§ 7º - A Prefeitura Municipal de Ouro Preto criará Comissão Especial destinada à análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 11 - A instalação dos sistemas transmissores de que trata a presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

§ 1º - Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do *caput* deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2º - no caso de condomínios a consulta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser respondida pela assembléia do mesmo em documento registrado.

Art. 12 - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 13 - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 14 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de 80 (oitenta) UFIRs para a renovação anual.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 - Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

06
Secret

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 17 - Constituem infrações à presente lei:

- I. instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II. instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III. exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV. operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V. operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI. deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII. fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII. deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 17 - Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa simples;
- II. multa diária;
- III. suspensão do funcionamento do sistema;
- IV. cassação do Alvará Sanitário;
- V. interdição do sistema;
- VI. remoção dos equipamentos.



Art. 18 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não atendimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do Art. 16 desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:

- I. tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do Art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de



imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

- II. verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do Art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 27 desta Lei;
- III. caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 21 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade atuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 22 - Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade atuante, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 1º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu protocolo.

Art. 23 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

Párrafo único - Será aplicada ao dirigente técnico da obra, multa no valor de 80% (oitenta por cento), do valor da multa devida pela operadora do sistema ou co-responsável; devendo, ainda, ser comunicado através de ofício ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente lei.

Art. 24 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - Os valores das multas são os estabelecidos no **Anexo II** da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 26 - Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 27 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se às suas disposições, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Não se aplica os parâmetros do **Anexo I** da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

10
Secret

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 2º - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

- I. primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;
- II. depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente à sua contribuição na somatória da densidade de potência.

Art. 28 - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, de que trata o art. 10 desta lei e assinatura de termo de compromisso para a instalação, conforme **Anexo III** desta lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 29 de abril de 2005.


VEREADOR JOSÉ MARIA GERMANO


VEREADOR LEONARDO EDSON BARBOSA


VEREADOR MATEUS NUNES



ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote	Recuo Frontal	Recuo Lateral
Base de torre de telefonia celular	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	5 (cinco) metros	6 (seis) metros	5 (cinco) metros
Transmissor de Rádio-frequência	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Cabos	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Contêiner	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros



ANEXO II

Infração (Art. 16)	Multa (R\$)	Multa Diária (R\$)
I	500 UFIRS	100 UFIRS
II	100 UFIRS	20 UFIRS
III	500 UFIRS	100 UFIRS
IV	500 UFIRS	100 UFIRS
V	300 UFIRS	60 UFIRS
VI	100 UFIRS	20 UFIRS
VII	400 UFIRS	80 UFIRS
VIII	6000 UFIRS	1200 UFIRS



ANEXO III

DECLARAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº _____

Nós abaixo assinados, declaramos com relação à instalação dos Equipamentos e Sistemas de Transmissão de que trata a lei municipal nº _____, sito à Rua, _____ nº _____, Quadra _____, Lote _____, Loteamento _____, Inscrição _____ Imobiliária nº _____, que:

- I - A instalação do equipamento ou sistema, em questão, bem como a implantação de acessórios, provisórios ou não; atenderão às exigências legais;
- II - Estamos cientes que a autorização em questão, não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal de Ouro Preto sobre o direito de propriedade do imóvel;
- III - Para efeito da legislação ambiental, o imóvel em apreço não possui qualquer vegetação de porte arbóreo;
- IV - Não há árvores, ponto de ônibus, placas, postes e/ou lixeiras defronte aos acessos projetados para veículos;
- V - A implantação do acessório - "CONTEINER" é para proteção e operação de equipamentos, sendo que a presença de trabalho humano é eventual, ou seja, apenas para manutenção ou consertos necessários;
- VI - Estamos cientes que os equipamentos e sistemas em apreço, somente poderão entrar em operação, após a concessão da Autorização a ser expedida pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII - Não há outro equipamento ou sistema instalado no raio de 200,00m(duzentos metros).

Sob as penas da Lei, somos responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas nesta declaração, bem como na fiel implantação e operação do equipamento ou sistema transmissor conforme Autorização expedida.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente:
Ouro Preto, _____ de _____ de 200__.

Proprietário

R.G.:
C.I.C.:

Locatário

R.G.:
C.I.C.:

Resp. p/ Direção Técnica / Execução

Nome:
End.:
C.R.E.A.:
I. M.:
A.R.T.:



JUSTIFICATIVA

As antenas de telefonia celular, rádio difusão e televisão, trabalham em frequências que oscilam entre 30 Khz (trinta quilohertz) e 3 Ghz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante (espectro INATEL).

A instalação e operação de estações do serviço de telecomunicações móvel terrestre, além de ser disciplinada por regulamentos específicos, é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Os aspectos civis da instalação das estações de telecomunicações, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, dependem da legislação local referente à urbanização e obras.

Os Municípios detêm competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Também o Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Para estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações, a Anatel aprovou, por meio da Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, o Regulamento de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações.

No que se refere à exposição da população a campos eletromagnéticos associados à operação das estações de radiocomunicações, bem como à utilização dos equipamentos terminais portáteis, a Anatel aprovou, por meio da Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002, o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300GHz.

A mencionada regulamentação tem como base as diretrizes da Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Essas estruturas vêm sendo instaladas em nosso Município, sem uma legislação própria que as regule, isentando de qualquer responsabilidade as concessionárias autorizadas para as instalações.

Estudos científicos em todo o mundo têm demonstrado que as radiações emitidas por essas estruturas podem ser nocivas à saúde das pessoas, causando problemas tão graves quanto o câncer no cérebro, leucemia, distúrbios de comportamento, perda de memória, úlcera nos olhos, entre outros.

O limite de densidade de potência estabelecida neste PROJETO DE LEI atende as especificações da Organização Mundial de Saúde que é de 435 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatrocentos e trinta e cinco micro-watt por centímetro quadrado), o que assegura indubitavelmente a tranqüilidade da população.

O PROJETO DE LEI em questão merece a aprovação desta Egrégia Casa de Leis, pois a matéria é de alta relevância social.

Com efeito, o estabelecimento de normas para a instalação de antenas transmissoras tem importância não só no que diz respeito à saúde e ao bem-estar da população, mas envolve o aspecto urbanístico de Cidade, o que alarga, ainda mais, sua abrangência social.

Por todo o exposto, é que apresentamos o anexo PROJETO DE LEI, aguardando seja aprovado pelos Nobres Vereadores Oupretanos.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 29 de abril de 2005.

VEREADOR JOSÉ MARIA GERMANO

VEREADOR LEONARDO EDSON BARBOSA

VEREADOR MATEUS NUNES

DISTRIBUIÇÃO

Aos 02 de maio de 2005

Distribuo este processo à () comissão (õ-s)
competente (s): _____

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em 12 discussões discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 23 de maio de 2005

Presidente

Com 09 votos a favor e com - votos contra

APROVADO em 25 discussões discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 25 maio de 2005

Presidente

Com 09 votos a favor e com - votos contra

APROVADO em Red. final discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 30 maio de 2005

Presidente

Com 07 votos a favor e com - votos contra

ausentes os ver. Leonardo e
Sélio Mapa

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 5905

Relatório:

Os vereadores José Maria Germano, Leonardo Edson Barbosa e Mateus Nunes apresentam para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de estações rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Fundamentação:

Um dos objetivos da proposta é estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, as Comissões oferecem parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 19 de maio de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Sílvio Domingos Mapa - presidente

Vereador Flávio Andrade - relator


Vereador Mateus Nunes - vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:


Vereadora Maria Regina Braga - Presidente


Ver. Crovymara E. Batalha - relatora


Ver. Maria José C.I. Leandro - vice-presidente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano - presidente


Vereador Leonardo E. Barbosa - membro


Ver. Crovymara E. Batalha - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Emendas apresentadas pelo vereador Flávio Andrade ao Projeto de Lei nº 59/05 que “dispõe sobre a instalação de rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Ouro Preto e dá outras providências”

Emenda 1

No inciso III do parágrafo único do artigo 1º onde se lê “poder público”, leia-se “Poder Público”.

Emenda 2

No artigo 2º, retirar a vírgula depois da palavra “lei”.

Emenda 3

No parágrafo único do artigo 2º, retirar a vírgula depois da palavra “artigo.”

Emenda 4

No inciso II do parágrafo único do artigo 2º, onde se lê “polícia militar e civil”, leia-se “Polícia Militar e Civil” e onde se lê “corpo de bombeiros”, leia-se “Corpo de Bombeiros”.

Emenda 5

No inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, retirar a vírgula depois da palavra “consumo”.

Emenda 6

No caput do artigo 5º, retire-se as vírgulas após as palavras “instalação” e “autorização”.

Emenda 7

No artigo 6º, o parágrafo 2º passa a ser o 1º e o parágrafo 1º passa a ser o 2º.

Emenda 8

O caput do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º – A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.”

Emenda 9

No parágrafo único do artigo 7º, onde se lê “município”, leia-se “Município”.

Emenda 10

No inciso II do artigo 9º, onde se lê “for”, leia-se “forem”.



Emenda 11

No parágrafo 2º do artigo 11, acrescente-se a expressão “em ata do condomínio” ao final do texto.

Emenda 12

No caput do artigo 12, retirar a vírgula depois da palavra “fundamental.”

Emenda 13

Na página 6 existem no projeto de lei dois artigos 17, deve-se renumerá-los.

Emenda 14

No caput do artigo 18, retirar a vírgula depois da expressão “I ou IV.”

Emenda 15

No § 2º do artigo 18, retirar a vírgula depois da palavra “sistema.”

Emenda 16

O artigo 20 deve ser remanejado, sendo inserido logo após o artigo 15, renumerando-se os artigos seguintes.

Emenda 17

No artigo 21, onde se lê “Diretor do Departamento”, leia-se Secretário Municipal”.

Emenda 18

Suprima-se o artigo 22 e seus parágrafos.

Emenda 19

O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel onde estiver instalado o sistema *transmissor como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei, desde que não seja o Município.*”

Emenda 20

No parágrafo único do artigo 23, onde se lê “ser”, leia-se “serem.”

Emenda 21

No parágrafo único do artigo 23, retirar as vírgulas depois das palavras “obra”, “oitenta por cento” e retirar também o ponto e vírgula após a palavra “responsável”

Emenda 22

No artigo 26, retirar a vírgula depois da palavra “subseqüente.”



Emenda 23

Suprima-se o § 1º do artigo 27, passando o § 2º a ser o parágrafo único.

Emenda 24

Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

“Art. 28 – Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário de que trata o art. 10 desta lei e da assinatura do Termo de Compromisso para a instalação, conforme Anexo III desta lei”.

Emenda 25

No anexo II incluir a palavra “inciso” antes de cada nº na coluna “Infração” e retirar a letra “S” no final da sigla “UFIRS”.

Emenda 26

No anexo III façam-se as seguintes alterações:

- a) o título passa a ser “Termo de Compromisso”.
- b) retire-se a vírgula antes de “declaramos”, na primeira linha.
- c) retire-se a vírgula após a palavra “rua”, na terceira linha.
- d) troque-se a palavra “loteamento” por “bairro/distrito”.
- e) no ítem I retire-se a vírgula depois da palavra “sistema” e troque-se o ponto e vírgula após a palavra “não” por vírgula.
- f) no ítem II retire-se a vírgula depois da palavra “questão”.
- g) no ítem V retire-se o traço antes da palavra “CONTEINER”.
- h) no ítem VI retire-se as vírgulas depois das palavras “apreço” e “operação”.

Emenda 27

Retire-se a frase “Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente”.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2005

Flávio Andrade
Vereador - PV



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 59/05

Relatório:

O Projeto de Lei nº 59/05, que dispõe sobre a instalação de estações Rádio-Base e Sistemas e transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Ouro Preto e dá outras providências é de autoria de diversos vereadores.

Fundamentação:

A matéria em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

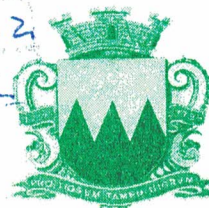
Conclusão:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e **Redação** é de parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 59/05 em redação final, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 59/2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A instalação no Município de Ouro Preto de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.



Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. Sistemas transmissores: os transmissores de rádio-freqüência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;
- II. Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;
- III. Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de freqüência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I. radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II. radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, guarda municipal, Corpo de Bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III. radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV. rádioamador, faixa do cidadão;
- V. rádioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – “approach link”;
- VI. bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão, computadores, fornos de microondas,

23
Secret.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

3

telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de $100\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º- Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, atendidos os parâmetros definidos no **Anexo I** da presente lei.

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja o respectivo alvará de autorização ensejará, imediatamente, o embargo da obra.

§ 1º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR's (Dez mil Unidades Fiscais de Referência).

§ 2º - Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 3º - Após a aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior, o procedimento será conduzido para as providências policiais e judiciais cabíveis.

Art. 6º - Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.



§ 1º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao Município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

Art. 8º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referidos no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no **Anexo I** desta lei.

Art. 9º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

I - Utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II - Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

Fls. 25
Secret.



Art. 10 - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.

§ 7º - A Prefeitura Municipal de Ouro Preto criará Comissão Especial destinada à análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 11 - A instalação dos sistemas transmissores de que trata a presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

§ 1º - Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários



legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do *caput* deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2º - no caso de condomínios a consulta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser respondida pela assembléia do mesmo em documento registrado em ata do condomínio.

Art. 12 - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 13 - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 14 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de 80 (oitenta) UFIRs para a renovação anual.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 - Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.



§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:

- I. tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do Art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;
- II. verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do Art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 27 desta Lei;
- III. caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 17 - Constituem infrações à presente lei:

- I. instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II. instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III. exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;



- IV. operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V. operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI. deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII. fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII. deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 18 - Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa simples;
- II. multa diária;
- III. suspensão do funcionamento do sistema;
- IV. cassação do Alvará Sanitário;
- V. interdição do sistema;
- VI. remoção dos equipamentos.

Art. 19 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



9

intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não atendimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 20 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do Art. 16 desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 21 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 22 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel onde estiver instalado o sistema



transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei, desde que não seja o Município.

Parágrafo único – Será aplicada ao dirigente técnico da obra multa no valor de 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema ou co-responsável devendo, ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente lei.

Art. 23 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24 - Os valores das multas são os estabelecidos no **Anexo II** da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 25 - Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 26 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se às suas disposições, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

- I. primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;
- II. depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente à sua contribuição na somatória da densidade de potência.



Art. 27 - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário de que trata o art. 10 desta lei e da assinatura do Termo de Compromisso para a instalação, conforme **Anexo III** desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 30 de maio de 2005.

Vereador Sílvio Domingos Mapa – Presidente

Vereador Flávio Andrade –relator

Vereador Mateus Nunes–vice-presidentre

ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote	Recuo Frontal	Recuo Lateral
Base de torre de telefonia celular	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	5 (cinco) metros	6 (seis) metros	5 (cinco) metros
Transmissor de Rádio-freqüência	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Cabos	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Contêiner	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros



ANEXO II

Infração (Art. 16)	Multa (R\$)	Multa Diária (R\$)
Inciso I	500 UFIR	100 UFIR
Inciso II	100 UFIR	20 UFIR
Inciso III	500 UFIR	100 UFIR
Inciso IV	500 UFIR	100 UFIR
Inciso V	300 UFIR	60 UFIR
Inciso VI	100 UFIR	20 UFIR
Inciso VII	400 UFIR	80 UFIR
Inciso VIII	6000 UFIR	1200 UFIR

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO

Nós abaixo assinados declaramos com relação à instalação dos Equipamentos e Sistemas de Transmissão de que trata a lei municipal nº _____, sito à Rua _____ nº _____, Quadra _____, Lote _____ bairro/distrito _____, Inscrição Imobiliária nº _____, que:

- I - A instalação do equipamento ou sistema em questão, bem como a implantação de acessórios, provisórios ou não, atenderão às exigências legais;
- II - Estamos cientes que a autorização em questão não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura Municipal de Ouro Preto sobre o direito de propriedade do imóvel;
- III - Para efeito da legislação ambiental, o imóvel em apreço não possui qualquer vegetação de porte arbóreo;
- IV - Não há árvores, ponto de ônibus, placas, postes e/ou lixeiras defronte aos acessos projetados para veículos;
- V - A implantação do acessório "CONTEINER" é para proteção e operação de equipamentos, sendo que a presença de trabalho humano é eventual, ou seja, apenas para manutenção ou consertos necessários;
- VI - Estamos cientes que os equipamentos e sistemas em apreço somente poderão entrar em operação após a concessão da Autorização a ser expedida pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII - Não há outro equipamento ou sistema instalado no raio de 200,00m(duzentos metros).

Sob as penas da Lei, somos responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas nesta declaração, bem como na fiel implantação e operação do equipamento ou sistema transmissor conforme Autorização expedida.

Ouro Preto, _____ de _____ de 200_____.

Proprietário

R.G.:

C.I.C.:

Locatário

R.G.:

C.I.C.:

Resp. p/ Direção Técnica / Execução

Nome:

End.:

C.R.E.A.:

I. M.:

A.R.T.:

